



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08 / 06 / 1995     |
| C   | Rubrica               |

484

**Processo n.º 10880.088349/92-61**

**Sessão de : 10 de novembro de 1994**

**Acórdão n.º 202-07.284**

**Recurso n.º: 95.759**

**Recorrente : AGRO PASTORIL ARIPUANÃ JURUENA LTDA.**

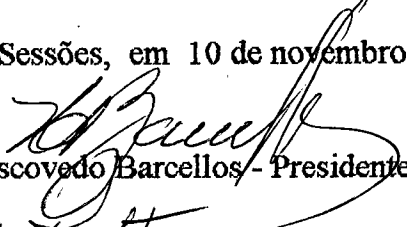
**Recorrida : DRF em São Paulo - SP**

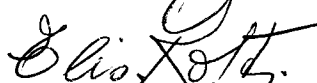
**ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 84.685/80 e IN/SRF n.º 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.**

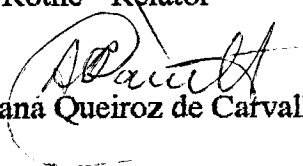
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL ARIPUANÃ JURUENA LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

**Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.**

  
**Helvio Escovedo Barcellos - Presidente**

  
**Elio Rothe - Relator**

  
**Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.**

**OPR/mdm**



**Processo n.º 10880.088349/92-61**

**Recurso n.º: 95.759**

**Acórdão n.º: 202-07.284**

**Recorrente : AGRO PASTORIL ARIPUANÃ JURUENA LTDA.**

## RELATÓRIO

AGRO PASTORIL ARIPUANÃ JURUENA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 06/07, do Chefe da DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 172.286.960,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 377 002 100 3.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada em resumo:

a) que a IN/SRF nº 119, de 18.11.92, que fixou o VTN, em Juruena e Aripuanã - MT, em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;

b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 04 e 05);

d) que em dez/91 os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10880.088349/92-61**

**Acórdão n.º : 202-07.284**

e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo; foi aprovado equivocadamente pela IN n.º 119/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo insustentável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa n.º 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 1.º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN n.º 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10880.088349/92-61**

**Acórdão n.º : 202-07.284**

Tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, expondo:

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior, pleiteando a revisão do valor tributado.

2. Considerando excessivo e inaceitável o VTNm em seu Município, que foi fixado na Instrução Normativa n.º 119 de 18.11.92, pleiteada a retificação da base de cálculo, pelo preço justo de mercado ou do valor venal da pauta do ITBI da Prefeitura local.

3. Reitera integralmente os esclarecimentos que serviram para fundamentar sua impugnação ao lançamento do ITR/92.

4. Finalmente, ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em 1.ª Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN n.º 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10880.088349/92-61

Acórdão n.º : 202-07.284

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa/SRF n.º 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN/SRF n.º 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7.º, §§ 2.º e 3.º, do Decreto n.º 84.685/80, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial n.º 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor mínimo da Terra Nua-VTNm, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal, através da referida IN n.º 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor mínimo da Terra Nua-VTNm previsto na IN/SRF n.º 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração, dada a competência atribuída a outra autoridade, como retro-mencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua-VTN fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
ELIO ROTHE